



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 1399/2018
ESPÉCIE: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Prefeitura Municipal de Pauini, em razão de supostas violações à lei de licitação em pregões daquela municipalidade.
ADVOGADOS: Não constituídos nos autos
RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 113/2018 – GALH

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Prefeitura Municipal de Pauini, visando a suspensão de processos licitatórios, em razão de supostas violações à lei de licitações, protocolada nesta Corte em 16/05/2018.

Aduz o *Representante* que o referido município lançou, em 03/05/2018, os seguintes avisos de licitação/pregão presencial:

Modalidade	Número do procedimento	Objeto	Secretaria	Data de abertura
Pregão Presencial SRP	005/2018	Contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes	Secretaria Municipal de Saúde	15/05/2018
	006/2018			
	007/2018			
	008/2018			
	009/2018	Fornecimento de material permanente (veículo utilitário tipo pick-up)	Secretaria Municipal de Educação e Desporto	16/05/2018
	010/2018			
	011/2018			
	012/2018			
013/2018	Aquisição de material de limpeza	Diversas Secretarias		
	Prestação de serviços de agência de viagens	Diversas Secretarias e administração indireta		

As irregularidades apontadas pelo Representante referente aos procedimentos licitatórios são:

- Exigência de comparecimento da empresa interessada na sede da CPL para retirada dos Editais e seus anexos, no expediente de segunda a sexta-feira, no horário restrito de 07:00 às 12:00 e;
- Não disponibilização dos editais por meio da internet, o que acarreta comprometimento do caráter competitivo e dos demais princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Isto posto, o representante requer a suspensão dos processos licitatórios acima listados.

Instruem a representação os documentos constantes das fls. 02 a 20.

Despacho de admissibilidade da representação às fls. 22 e 23 e respectiva publicação (fl. 24).

Recebi os autos em meu gabinete dia 18/05/2018.

É o relatório. Passo a discorrer sobre o pedido de cautelar.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

kse



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Ao compulsar os presentes autos, observo que, apesar de o Edital combatido contemplar Secretarias que prestam serviços públicos essenciais da Administração Municipal e, na data de recebimento dos autos neste gabinete o procedimento licitatório já tenha se exaurido, ainda assim, entendo restarem preenchidos tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, conforme será exposto a seguir.

O *fumus boni iuris*, no presente caso, está consubstanciado na possibilidade de dano ao erário por não ter o município publicado os editais das licitações em comento na *internet*, pois, embora entenda que no caso concreto possam ser as aquisições dos objetos feitas mediante Pregão Presencial, diante da realidade do município em questão quanto ao acesso à *internet*, a disponibilização de editais e seus anexos exclusivamente por meio presencial restringe a participação de fornecedores e, em último caso, pode levar a direcionamentos.

Ademais disso, interessante notar que a Lei nº 12.527/2011, assim preconiza:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

Sendo assim, não há, a princípio, razão legítima apta a justificar a ausência de publicação na *internet* dos editais e seus anexos nas 9 (nove) licitações versadas nos presentes autos.

A seu turno, o *periculum in mora* resta igualmente preenchido, pois a contratação de empresas decorrentes desses procedimentos licitatórios, poderá trazer danos ao erário, haja vista a possibilidade de não se escolher a proposta mais vantajosa, econômica e eficiente, ante a restrição de competitividade observada.

Forte nisso e considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, oportunidade na qual **DETERMINO** que o **Município de Pauini suspenda os procedimentos licitatórios de que tratam os autos, bem como as contratações deles decorrentes.**

Pelo exposto, **ENCAMINHO** os autos à Sepleno para que adote as seguintes providências:

- I. **PUBLICAR** o presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012;
- II. **Oficiar** a Sra. Eliana Amorim de Oliveira, Prefeita Municipal de Pauini, determinando que suspenda os processos licitatórios decorrentes dos editais nºs: 005/2018; 006/2018; 007/2018; 008/2018; 009/2018; 010/2018; 011/2018; 012/2018 e 013/2018, bem como, se for o caso, as contratações deles decorrentes.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

- III. **Informar**, no corpo do Ofício retrocitado, que fica concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados na presente cautelar, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 desta Corte;
- IV. **Encaminhar**, anexa ao Ofício, cópia das fls. 2 a 24 dos presentes autos; e
- V. **DAR** ciência ao Representante acerca do presente Despacho;

Após apresentadas justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, em Manaus, 22 de maio de 2018.

[Assinado Digitalmente]
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno